



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2017

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social no município tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de risco social;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II** - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- III** - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos;
- V** - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;
- VI** - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII** - universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII** - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;
- IX** - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X** - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município tem como base as seguintes diretrizes:

- I** - primazia da responsabilidade do município na condução da Política de Assistência Social no âmbito de sua competência;
- II** - descentralização político-administrativa, garantindo o comando único em cada esfera de governo;
- III** - cofinanciamento partilhado dos entes federados;
- IV** - matricialidade sociofamiliar;
- V** - territorialização;
- VI** - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- VII** - primazia da responsabilidade e coordenação do poder público na condução da Política de Assistência Social em todos os níveis de complexidades.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

SEÇÃO I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social, com os seguintes objetivos:

- I** - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II** - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III** - implementar e aperfeiçoar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- IV** - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- V** - cumprir com as responsabilidades do município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



assistência social e;

VI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito da Política Municipal de Assistência Social têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º A Política Municipal de Assistência Social é integrada pelas seguintes estruturas:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;

II - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS; e

IV - Entidades e organizações de assistência social.

§ 3º A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS).

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre outras atribuições:

I - Coordenar o Sistema Único de Assistência Social no Município de Itajaí, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;

II - Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata esta Lei Complementar, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Executar os projetos de enfrentamento à pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - Atender as ações assistenciais de caráter emergencial, em conjunto com a União e o Estado;

V - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social;

VI - Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no Município;

VII - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios trimestrais referente à prestação contas da execução dos recursos do FMAS;

VIII - Encaminhar para apreciação e aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social a proposta orçamentária da assistência social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IX - Formular, coordenar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social, visando conjugar esforços dos setores governamental e privado, no processo de desenvolvimento social do município;

X - Realizar e consolidar pesquisas e sua difusão, visando à promoção do conhecimento no campo da assistência social;

XI - Fiscalizar as entidades Não Governamentais beneficiadas com recursos financeiros da União, do Estado e do Município;

XII - Executar as atividades relativas à prestação de serviços sociais e ao desenvolvimento da qualidade de vida da população;

XIII - Monitorar e avaliar programas municipais decorrentes de termos de parceria, colaboração, convênios e outros instrumentos de ajuste com órgãos públicos e privados que implementam políticas voltadas para a assistência social da população;

XIV - Assessorar e prestar apoio aos Conselhos Municipais que possuem interface com a Assistência Social;

XV - Manter banco de dados atualizado da demanda usuária dos serviços de assistência social;

XVI - Desenvolver o planejamento estratégico no âmbito da assistência social, articulado com outros órgãos do município;

XVII - Demais ações no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e de interesse da área.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Itajaí, organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 8º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 9º A Proteção Social Básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I** - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II** - Serviço e Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- III** - Serviços de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I** - Proteção Social de Média Complexidade:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
 - b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para mulheres, idosos, pessoas com deficiência e suas famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
 - f) Centro Dia;
 - g) Acolhimento para mulheres em situação de violência.
- II** - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - 1 - Abrigo institucional;
 - 2 - Casa-Lar;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



3 - Casa de Passagem;

4 - Residência Inclusiva;

5 - Albergue.

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 11. Os serviços socioassistenciais serão regulados conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 1º O CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º O Centro POP constitui-se uma unidade de referência da proteção social especial de média complexidade, de natureza pública e estatal, voltada especificamente para o atendimento especializado a população em situação de rua, devendo ofertar, obrigatoriamente, o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

§ 4º Os CRAS, os CREAS e o Centro POP são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 5º O número de unidades de referência para oferta de serviços socioassistenciais, previstos a serem instalados no município, devem ser contemplados no Plano Municipal de Assistência Social, em conformidade com as normativas federais e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12. As instalações das unidades de referência para oferta de serviços socioassistenciais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade a todos, observando as leis vigentes às



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



pessoas idosas e pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

Parágrafo Único. As unidades de referência para oferta de serviços socioassistenciais deverão funcionar em unidades públicas estatais próprias com dotação orçamentária específica necessária para a construção, manutenção, reforma e custeio desses equipamentos.

Art. 13. As ofertas sociassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006, nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 25 de abril de 2014 do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 14. As ações das três esferas de governo na área da assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo à esfera federal a edição de orientações e normas gerais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a coordenação, edição de normas complementares e execução dos seus respectivos programas, projetos e a gestão de seus sistemas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.435, de 2011.

Art. 15. Ficam instituídos, no âmbito do Município, os Instrumentos de Gestão do SUAS que se caracterizam como ferramentas de planejamento governamental, tendo como parâmetros o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

I - Plano Municipal de Assistência Social: Elaborado por comissão específica, representativa e instituída pela Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Orçamento da Assistência Social: Elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e submetido a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação;

IV - Relatório Anual de Gestão: Instrumento de avaliação da execução das ações socioassistenciais previstas no Plano de Assistência Social, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. A Gestão do Trabalho no SUAS é a gestão do processo de trabalho necessário ao funcionamento da organização do sistema, que abarca novos desenhos organizacionais, educação permanente, desprecarização do trabalho, avaliação de desempenho, adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS, processos de negociação do trabalho, sistemas de informação e planos de carreira, cargos e salários, entre outros aspectos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal da Assistência Social deve instituir e designar, em sua estrutura



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS, com quadro de trabalho qualificado e com servidores efetivos.

Art. 17. A Gestão do Trabalho no âmbito da Assistência Social deverá:

- I** - estabelecer uma Política Municipal de Capacitação, fundada nos princípios da educação permanente;
- II** - promover a qualificação de trabalhadores, gestores e conselheiros da área, de forma sistemática, continuada, sustentável, participativa, nacionalizada e descentralizada;
- III** - garantir a despreciação dos vínculos dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social;
- IV** - realizar planejamento estratégico;
- V** - garantir a gestão participativa com controle social;
- VI** - integrar e alimentar o sistema de informação.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá criar uma estrutura responsável pela Gestão Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação no SUAS e provê-la de capacidade técnica e operacional.

§ 1º O Sistema de Informação do SUAS deverá ser estruturado de forma a sustentar técnica e metodologicamente o planejamento, a gestão, o monitoramento e a avaliação das ações desenvolvidas pela Política de Assistência Social.

§ 2º A Gestão da Informação, Monitoramento e Avaliação deverá ser realizada em articulação com as demais esferas de governo.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá contar com um quadro de referência de profissionais designados para o exercício das funções essenciais de gestão, sendo eles:

- I** - gestão do Sistema Municipal de Assistência Social;
- II** - administração, planejamento e orçamento;
- III** - gestão da Proteção Social Básica;
- IV** - gestão da Proteção Social Especial;
- V** - gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI** - monitoramento e controle da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VII - monitoramento e controle da rede socioassistencial;

VIII - gestão do trabalho;

IX - vigilância socioassistencial;

X - apoio às instancias de Deliberação.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, regulamentado por legislação municipal específica;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços assistenciais de que trata o art.10 desta Lei Complementar;

V - Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social no âmbito do município;

VI - Realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

VII - Promover a valorização dos trabalhadores do SUAS, com garantia de plano de carreira, cargos e salários específicos e exclusivo para a Assistência Social, com ingresso por meio de concurso público;

VIII - Definir e implementar uma política de acompanhamento, capacitação, monitoramento e avaliação da rede prestadora de serviços socioassistenciais contratualizada no âmbito do município;

IX - Elaborar e implementar a Política Municipal de Assistência Social no município de Itajaí;

X - Demais atribuições previstas na legislação federal e/ou estadual no âmbito do SUAS.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Art. 21. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão local do Benefício de Prestação Continuada, garantindo aos seus beneficiários e família o acesso aos serviços, programas e projetos da rede sócioassistencial.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo Único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem esta Lei Complementar, com prioridade para a inserção profissional e social.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Art. 24. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 25. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



governamentais e da sociedade civil.

SEÇÃO V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. São entidades de assistência social aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei Complementar, reconhecidas por meio de deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei Complementar, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º São de defesa e garantia de direitos àquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei Complementar, e respeitadas às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

§ 3º Para o reconhecimento referido no caput do art. 26, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei Federal Nº 8.742, de 7 dezembro de 1993;

II - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social na forma do art. 9º da Lei Federal nº 8.742/1993;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 07 dezembro de 1993.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, poderão celebrar Termos de Parceria ou Fomento com o município para a execução de serviços, programas, projetos e ações no âmbito da assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei Complementar, observando-se as disponibilidades orçamentária e os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e as exigências previstas na Lei Nacional que trata do marco regulatório das referidas organizações.

§ 5º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário pelo órgão gestor local da assistência social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 6º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 07 dezembro de 1993 (LOAS), consolidada com a Lei Federal nº 12.435/2011 (SUAS).

§ 7º Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Assistência Social, a fiscalização das entidades e organizações de assistência social.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. O Fundo de Assistência Social do Município de Itajaí - FMAS é uma unidade orçamentária destinada a prover recursos e meios para financiamento das ações programáticas de assistência social previstas na LOAS, para o cofinanciamento da política e para o aprimoramento da gestão, no âmbito municipal, garantida a diretriz do comando único e da primazia da responsabilidade do poder público neste município.

Art. 28. O financiamento de serviços de natureza continuada, programas e projetos socioassistenciais, desenvolvidos pela rede socioassistencial complementar do Município de Itajaí, se dará com recursos alocados no FMAS, segundo regulamentação específica proposta pela Secretaria Municipal de Assistência Social no Município, devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 29. Os critérios de partilha dos recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando a complexidade e hierarquização dos serviços, as diversidades e especificidades locais e regionais e o cruzamento de indicadores pautados em diagnósticos socioterritoriais locais e regionais.

Art. 30. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Orçamento Municipal, integrando o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e constituindo-se de recursos federais, estaduais e próprios do município.

§ 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - recursos próprios do município e recursos adicionais estabelecidos por Lei no transcorrer de cada exercício;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social tenha direito a receber por força de Lei;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 31. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - em parcerias entre o município e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais;

III - aquisição de materiais permanentes e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - pagamentos de benefícios eventuais, conforme disposto na Lei Nacional nº 8.742/93;

VII - pagamento de servidores que integram as ações e serviços de assistência social, nos termos da legislação no âmbito do SUAS que trata da aplicação de recursos financeiros;

VIII - Pagamentos para programas e/ou projetos de educação continuada e permanente;

IX - Pagamentos de serviços de supervisão e/ou consultoria.

Parágrafo Único. Lei específica apresentará uma nova regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social e definirá sua estrutura de cargos, em observância as novas diretrizes definidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e/ou a Legislação pertinente federal e estadual, editadas antes da publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 32. O controle social do SUAS no município de Itajaí se dará através de espaços assegurados de participação popular no Conselho Municipal de Assistência Social, nas Conferências Municipais de Assistência Social e da ouvidoria do município.

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão superior, de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Lei específica definirá a estrutura, composição, competências e regulamentações do CMAS.

SEÇÃO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e avaliação da política pública de assistência social e de definições de diretrizes para o aprimoramento do SUAS no município, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 35. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I** - divulgação ampla e prévia do ato convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II** - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III** - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV** - publicidade de suas deliberações;
- V** - determinação da forma de acompanhamento das suas deliberações;
- VI** - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo Único. A realização das conferências deverá ser precedida de debates nas diversas localidades do município.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 36. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do município.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

- I** - diagnóstico socioterritorial;
- II** - Objetivos gerais e específicos;
- III** - Diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - ações estratégicas para a sua implementação;
- V** - metas estabelecidas;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos de fontes de financiamento;
- IX** - Indicadores de monitoramento e avaliação;
- X** - tempo de execução das metas.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I** - as deliberações das conferências de assistência social;
- II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III** - ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO VIII



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



DA VIGILÂNCIA SOCIOASSISTENCIAL

Art. 37. A Vigilância Socioassistencial, como parte das funções da Política de Assistência Social, deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, devendo cuidar:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 38. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

Art. 39. Constituem responsabilidades da área de Vigilância Socioassistencial no município:

I - elaborar e atualizar periodicamente diagnósticos socioterritoriais;

II - contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial;

III - utilizar a base de dados do Cadastro Único (CadSUAS) como ferramenta de construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, a fim de traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de proteção social básica e especial, bem como sua distribuição no território;

IV - coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação utilizados no âmbito do SUAS;

V - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CadSUAS;

VI - realizar o monitoramento e supervisão da rede socioassistencial;

VII - coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS;

Art. 40. A Secretaria Municipal da Assistência Social deve instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela Vigilância Socioassistencial no âmbito do SUAS, com quadro de trabalho qualificado, de acordo com as necessidades do setor, bem como ser constituída de servidores efetivos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Município de Itajaí, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como na legislação federal e/ou estadual, fixará sua Política Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 42. A partir da edição desta Lei Complementar, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

Art. 43. O Poder Executivo Municipal terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, para elaborar e encaminhar projeto de Lei dispondo sobre a nova estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as orientações da legislação federal pertinente que trata sobre a estrutura de serviços do SUAS.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria prevista no orçamento do município e de transferências Fundo a Fundo das esferas Nacional e Estadual.

Art. 45. Atos normativos complementares poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário Municipal de Assistência Social ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social, para o fiel cumprimento e a plena execução desta Lei Complementar.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 21 de agosto de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI

Procuradora-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 38/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente projeto de Lei Complementar busca consolidar no Município de Itajaí o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dotá-lo de uma estrutura necessária e o promover o seu reconhecimento enquanto política pública estratégica, que perpassa governos, assim, entendida como uma política de Estado.

A construção de um arcabouço jurídico e a implementação da Política Municipal de Assistência Social são pontos essenciais para dar suporte ao componente político/técnico nas decisões no âmbito da gestão social.

É importante ressaltar, que um dos grandes desafios para uma gestão eficiente na Assistência Social consiste em promover uma reforma administrativa e político-institucional que rompa com práticas fragmentadas, construindo um sistema público de serviços integrados e com canais de participação e consolidação do controle social.

Vários desafios precisam ser considerados com relação a implementação de uma política de Assistência Social, para que esta possa continuar a ser conduzida sob a ótica do direito constitucional e da primazia do Estado de Direito na condução de ações contínuas na área, que vão desde o financiamento, a gestão, ao controle dessa política. Assim, um desses desafios é a implementação do Sistema Único de Assistência Social, e consequentemente, da Política Municipal de Assistência Social, de forma que os serviços se consolidem de acordo com os eixos estruturantes descritos na Política Nacional de Assistência Social.

Neste sentido, constata-se que é necessário romper com a visão fragmentada das políticas sociais e articular-se às demais políticas públicas. É imprescindível assim, trabalhar na perspectiva das políticas públicas de caráter inclusivo. Este é o primeiro passo que está sendo dado para a implementação de uma Política Municipal de Assistência Social, pautada na intersectorialidade, sem fragmentação de ações, com práticas de governança e direcionada para a garantia dos direitos sociais das populações atendidas por este sistema.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI
Procuradora-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí

